

PARECER NÃO HOMOLOGADO

Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/11/2020, Seção 1, Pág. 59.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial		UF: MS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade SENAC Turismo e Gastronomia, a ser instalada no município Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC N°: 201713877		
PARECER CNE/CES N°: 264/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade SENAC Turismo e Gastronomia, a ser instalada na Rua Antônio Maria Coelho, nº 3.368, no bairro de Jardim dos Estados, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 03.644.843/0001-19, com sede Rua 26 de Agosto, nº 835, Centro, no município de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul.

Vinculado a este pedido de credenciamento da Faculdade SENAC Turismo e Gastronomia, consta, no e-MEC, processo de autorização do curso superior de Gastronomia, tecnológico (e-MEC nº 201713933).

Campo Grande é a capital do estado de Mato Grosso do Sul, Região Centro-oeste do Brasil.

1) Avaliação *in loco* para o Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco*, para efeito de credenciamento da Faculdade SENAC Turismo e Gastronomia, cuja visita ocorreu no período de 12 a 16 de agosto de 2018, na qual a instituição obteve conceito final igual a 5 (cinco). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 143442.

Eixos	Conceito
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	5
2 - Desenvolvimento Institucional	5
3 - Políticas Acadêmicas	4.11
4 - Políticas de Gestão	4.4
5 - Infraestrutura	4.44
Conceito Institucional	5

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 143442

2) Autorização de Cursos

•Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Gastronomia (e-MEC nº 201713933)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Gastronomia, tecnológico, vinculada ao credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), cuja visita ocorreu no período de 21 a 24 de outubro de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 144242:

Dimensões	Conceito
Organização Didática e Pedagógica	4.15
Corpo Docente e Tutorial	2.13
Infraestrutura	3.78
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 144242

3) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

6. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, reconhecimento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).

O pedido de credenciamento e autorização de curso ocorreu em 02-10-2017. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018 no Art. 1º regulamenta que pedidos de credenciamento e de autorização de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Assim o padrão decisório de análise desse processo deverá seguir a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018 que regulamenta o

art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018 no Art. 4º (se refere ao padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos) regulamenta que:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

No Curso de Gastronomia a Dimensão 3: CORPO DOCENTE E TUTORIAL foi avaliada com o conceito 2,13, assim sendo conceito menor que 2,5 não cabendo diligência. Assim, fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos na avaliação in loco para autorização do Curso de Gastronomia, o único solicitado pela instituição, esta Secretaria conclui que não é possível acatar o pleito em análise.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em GASTRONOMIA (código: 1406861; processo: 201713933), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Dessa forma considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Senac Turismo e Gastronomia (código: 22438), que seria instalada no Campus Principal, Rua Antônio Maria Coelho 3368, Jardim dos Estados - Campo Grande/MS, CEP: 79020-210, IES que é mantida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL com sede no município de Campo Grande/MS; CEP: 79020-210.

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Senac Turismo e Gastronomia (código: 22438), que seria instalada no Campus Principal - Rua Antônio Maria Coelho, Numero: 3368 - de 2842/2843 a 3805/3806 - Jardim dos Estados - Campo Grande/MS; CEP 79020-210, mantida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, com sede no Município de Campo Grande/MS

Esta Secretaria manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em GASTRONOMIA (código: 1406861; processo: 201713933), pleiteado quando da solicitação de credenciamento,

cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4) Considerações do Relator:

Considerando que:

a) As Faculdades SENAC em todo o país apresentam desempenho de excelência, servindo como alavanca da educação de qualidade no país e gerando empregabilidade para seus egressos. De modo geral, são sempre bem avaliadas.

b) A Faculdade SENAC no município de Campo Grande é um espelho das demais faculdades SENAC espalhadas pelo país, tanto assim, que o conceito institucional atribuído pela avaliação *in loco*, foi 5 (cinco). Ressalte-se, ainda, que as políticas acadêmicas naquela avaliação obtiveram nota 4.11; política de gestão, 4.4; e infraestrutura, 4.44.

c) A avaliação *in loco* para efeito da autorização do curso de gastronomia apresentou conceito 4, o que haveria de recomendar, fortemente, o curso. Ao mesmo tempo em que a infraestrutura apresentou nota 3.78, o corpo docente foi avaliado com nota 2.13, apesar do coordenador do curso demonstrar participação ativa durante todo o processo de visita, sendo o Núcleo Docente Estruturante (NDE) composto por 5 docentes, sendo 4 com titulação *stricto sensu*. O conceito do NDE foi igual a 3 (três). Com relação ao regime de trabalho do curso, foi atribuído o conceito 1 (um). Aparentemente, a comissão avaliadora desprezou o fato de que os cursos do SENAC são profissionais, onde a prática é extremamente importante para a formação dos egressos. Por outro lado, cursos da natureza de turismo e gastronomia, na região de Mato Grosso do Sul, por seu potencial turístico e peculiaridades gastronômicas, são extremamente relevantes, de grande impacto social. No entendimento do relator, houve erro de fato, pois não foram atentadas as peculiaridades profissionais e regionais no item sobre regime de trabalho.

d) Com relação ao corpo docente de turismo e gastronomia, no estado de Mato Grosso do Sul, foram apresentados 1 doutor, 4 mestres e 2 especialistas. A comissão enveredou por formalidades burocráticas, absolutamente irrelevantes, concluindo também o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

esse mesmo documento apresentado, não permite caracterizar fomento para o raciocínio crítico com base na literatura atualizada.

Seria interessante que a comissão entendesse que o objetivo seria autorizar curso de turismo e gastronomia, não de ciências espaciais, nem física nuclear. Para os cursos em questão, a formação acadêmica é importante, mas igualmente importante, talvez mais, é a prática profissional. Logo, claramente, houve um erro de julgamento no que tange ao corpo docente quando se atribuiu conceito 2 (dois).

e) Regime de trabalho do corpo docente: os 7 docentes apresentados pelo SENAC têm excelente formação profissional e, em especial, quando considera-se as especificidades regionais e o que se faz necessário, para a formação de um profissional de gastronomia. Os avaliadores ditam, ainda, o seguinte:

[...]

Não existe um documento com informações descritas sobre como as atribuições específicas individuais dos professores serão desenvolvidas.

A comissão se atém a detalhes burocráticos, desconhecendo a missão e o objetivo do curso, atribuindo a este item, de forma equivocada, conceito 1 (um). O conselheiro relator julga haver erro de fato na avaliação realizada.

f) Experiência no exercício da docência superior: este é um curso novo, de natureza profissional, em uma região carente de cursos assemelhados. Por outro lado, a formação de profissionais em gastronomia, para a região do Pantanal brasileiro, é extremamente relevante. Ressalte-se que o curso ainda será implantado. O relatório dita:

[...]

Também não há clareza quanto as estratégias, ações e planejamento para a execução do que foi previsto no relatório com o PPC.

Poder-se-ia perguntar: clareza para quem? Para o relator está absolutamente claro; que o conceito 2 (dois), que foi atribuído ao item, representa um erro de entendimento do que se estava avaliando.

g) Atuação do colegiado no curso ou equivalente: os avaliadores estão tratando de um curso novo, de uma instituição nacionalmente reconhecida pela excelência. No relatório destacam:

[...]

porém não foi apresentado in loco, nenhuma ata de registro das decisões e existência dos fluxos para encaminhamento de decisões.

Mais uma vez, os avaliadores cometeram erro de fato, quando buscaram atas e registros de decisões de um colegiado em formação. O conceito 2 (dois) é, absolutamente, desproporcional à realidade.

h) Considerando a excelência dos programas das diferentes faculdades SENAC no país, que na avaliação *in loco* para credenciamento obteve conceito 5 (cinco), e que na avaliação *in loco* para efeito da autorização do curso de gastronomia, foi outorgado o conceito 4 (quatro), seria um desserviço à nação qualquer tipo de adiamento na avaliação, em um país onde apenas 17% tem o privilégio de ter um curso superior, com mais de 13 milhões de desempregados. Fica claro que os avaliadores foram inábeis na contextualização das regras gerais vigentes, pois as características regionais e do programa de egressos em gastronomia em uma região fortemente carente e com excelente potencial, que é o Pantanal brasileiro. Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade SENAC Turismo e Gastronomia, a ser instalada na Rua Antônio Maria Coelho, nº 3.368, bairro Jardim dos Estados, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme

dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Gastronomia, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente